



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação de Contas Anual**) do **Sr. Genival Bento da Silva**, Prefeito do município de **Casserengue/PB**, e do Presidente do Fundo Municipal de Saúde daquele município, **Sr. Willian Santos Basílio**, ambas relativas ao exercício de **2018**, encaminhadas a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 2574/2713, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 297/2017**, de 11/12/2017, publicada em 11/12/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.879.490,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.363.847,00, equivalentes a 30,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 19.445.543,91** e a despesa executada foi de **R\$ 19.444.600,37**, gerando um superávit orçamentário de **R\$ 943,54**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.466.570,58**, correspondendo a **31,55%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **79,81%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 241.572,32**, representando **1,24%** da despesa orçamentária total. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 6.105.402,60**, correspondendo a **32,93%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **55,94%** e **44,06%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **20,67%**;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	39	62	60	61	56,41
Contratação por Excepcional Interesse Público	48	71	76	47	-2,08
Efetivo	296	292	292	299	1,01
TOTAL	383	425	428	407	6,27

- Não foi realizada diligência *in loco* no município;
- Não consta no Sistema TRAMITA registro de denúncias acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício em análise;
- Consta anexado a estes autos a PCA do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue (Processo TC nº 05.516/19), sob a responsabilidade do **Sr. Willian Santos Basílio**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 2574/2617 e 2774/2793), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. Genival Bento da Silva** e do Presidente do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. Willian Santos Basílio**, que apresentaram defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 2722/2767 e 2800/2807 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 2774/2793) e o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 2814/2819 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

I – sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Genival Bento da Silva;

- Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;

A Auditoria apontou (fls. 2576), com base no Sistema Tramita deste Tribunal, que não consta em nossos arquivos o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentaria do Município de Casserengue, relativa ao exercício de 2018. O artigo 5º, § 1, da Resolução Normativa TC Nº 07/2004, alterada pela RN TC Nº 05/2006, dispõe que a LDO, com a devida comprovação de sua publicação, deve ser encaminhada a essa Corte até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação. Isso posto e considerando que, conforme dispõe a defesa, a LDO, por problemas administrativos, não foi encaminhada no tempo devido a essa Corte, entende-se como mantida a irregularidade apontada.

A defesa explica (fls. 2723) que, por problemas administrativos envolvendo o desligamento do Contador Geral do município, a LDO do exercício financeiro de 2018 não foi enviada anteriormente a este Egrégio Tribunal de Contas. Apesar disso, conforme acertado, o Gestor anexou nesta oportunidade a Lei nº 292/2017, que aprovou a LDO 2018 do Município de Casserengue, sanando, assim, a irregularidade levantada. Além disso, o documento já havia sido protocolado anteriormente no sítio eletrônico do TCE-PB, juntado no sistema através de envio de “Outros documentos”.

- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.978.031,35;

A Equipe Técnica (fls. 2580) constatou a abertura de créditos adicionais acima do valor autorizado pelo Poder Legislativo em **R\$ 2.978.031,35**. Conforme demonstrado no relatório às fls. 2574/2713, os decretos de abertura de créditos datam todos de antes da publicação da Lei nº 311/2018, o que indica que foram abertos créditos adicionais sem lei autorizadora, uma vez que não pode a Lei 311/2018 retroagir para alcançar os decretos editados antes da sua existência.

A defesa argumenta (fls. 2723/2724) todos os créditos suplementares, adicionais e/ou especiais, estão devidamente autorizados pela Lei Orçamentaria Anual 297/2017, de 11 de dezembro de 2017, anexada nesta oportunidade, que fixou e autorizou uma suplementação de 30% ao orçamento vigente, sendo utilizado até o mês de novembro do corrente ano, o valor de **R\$ 5.268.000,00**, correspondente ao percentual de 29,46%. Em novembro foi enviado **Projeto de Lei** para abertura de crédito suplementar ao orçamento que acrescente em mais 20%, através da Lei 311/2018, de 14 de dezembro de 2018, conforme autoriza no seu Artigo 1º, o acréscimo de 20% (vinte por cento), já encaminhado juntamente com o balancete. Não houve nenhuma utilização de suplementação sem a devida autorização legislativa.

- Descumprimento de norma legal (contratação de serviços de assessorias administrativas ou jurídicas por inexigibilidade, em descumprimento ao PN TC 00016/17);

O Órgão Técnico constatou (2588/2592) que o gestor não comprovou que a natureza dos serviços prestados fosse de tal sorte, incomum, a ponto de impedir que outros profissionais pudessem se candidatar a executá-los. Por esse motivo e em consonância com o que dispõe o PN TC 00016/17 e a jurisprudência acerca do tema, entende-se como mantida a irregularidade apontada. Para que seja viável a contratação de assessorias administrativa e jurídica através da inexigibilidade de licitação, pressupõe notória especialização e natureza singular do serviço.

O defendente aduz (fls. 2724/2729) que se trata de contratação de profissionais especializados, com interessante *curriculum* na área administrativa, o que se encaixa, perfeitamente, ao disposto no art. 25, II, da Lei de Licitações. Na atual conjuntura, não se verifica nos quadros funcionais da Administração nenhum contador ou advogado realmente habilitado a enfrentar os problemas tais quais os narrados nos autos. O contador, tal qual o constante no indicativo processual, já tem desempenhos anteriores, já promoveu os autos processuais desejados em outras oportunidades. É possível a abertura de processo licitatório, pela modalidade, com fulcro no art. 25, II c/c o art. 13, III e V, da Lei de Licitações, aplicando-se ainda a jurisprudência uníssona do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

- Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (14,93%);

A Unidade Técnica de Instrução explica (fls. 2782/2783) que nos cálculos realizados pelo defendente não foram computadas as exclusões da Auditoria. Recorde-se que, no corpo do relatório às fls. 2574/2713, a Auditoria não acatou o argumento da defesa referente as exclusões realizadas (linha 8 da tabela abaixo) motivo pelo qual os referidos valores continuam sendo deduzidos na apuração do montante de gastos com saúde do município. Isso posto, mesmo acatando as alegações da defesa, o percentual de gastos com saúde ficou em **14,93%**, não atingindo o percentual de 15% da RCL conforme exposto no quadro às fls. 2783.

A defesa do Sr. Genival Bento da Silva apresenta (fls. 2784) um quadro demonstrativo, onde foram incluídos os saldos das contas acima de recursos Próprios, no montante de **R\$ 13.003,63** e pagamentos de contas de energia de prédios públicos da Saúde em favor da Energisa, no valor de **R\$ 13.322,86**, atingindo o percentual de gastos em saúde de **15,10% (R\$ 1.553.077,21)**.

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 2600) verificou que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 10.241.864,35 correspondentes a **69,58 %** da RCL, **não atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

O defendente explica (fls. 2730) que, de acordo com os Dados apresentados pela Auditoria do TCE-PB, o município atingiu respectivamente os percentuais de **52,64%** (Poder Executivo) e **55,24%** (município total), estando desta forma dentro dos limites estabelecidos pela Legislação. Com relação ao acréscimo do computo das Obrigações Patronais (22%) é já determinado através da Lei Complementar 101/2000, que as despesas com contribuições previdenciárias integram as despesas com pessoal do ente municipal. Sendo assim o município esclarece que atingiu e cumpriu os preceitos legais e constitucionais exigidos.

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelado ao RGPS, no valor de R\$ 172.702,48;

A Equipe Técnica, por ocasião da análise de defesa (fls. 2784), retificou o entendimento apresentado no relatório às fls. 2574/2617 e considerou a existência de **R\$ 172.702,48** não recolhidos de contribuição previdenciária, mantendo, portanto, a irregularidade apontada. Ademais, vale informar que, após ajustes feitos pela Auditoria, que incluíram também recolhimentos feitos em 2019, foi recolhido ao RGPS o montante de **R\$ 1.443.991,39**, representando **89,32%** do valor estimado (fls. 2609).

A defesa (fls. 2730) alega que o Município informa que os valores auditados correspondem às competências 12 e 13/2018, que foram pagas em 2019, através de Restos a Pagar inscritos, uma vez que, mesmo pertencendo ao Exercício 2018, o seu vencimento está fixado em 20/01/2019. Portanto, entende que o questionamento está sanado, conforme Relatório de Restos a Pagar, já anexado aos presentes autos.

- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 99.143,33;

A Auditoria constatou (fls. 2611/2612) que a Administração Municipal realizou pagamentos de juros e multas, correspondendo a recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência do exercício de 2018, acarretando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 99.143,33**, explicitado a seguir, cabendo ressarcimento com recurso próprio por parte do ordenador de despesa, pela irregularidade cometida sob sua responsabilidade. Na análise de defesa (fls. 2785), o Órgão Técnico explana que tal dispêndio causa prejuízo desnecessário ao erário, visto que poderia ter sido evitado, caso as obrigações com a previdência fossem adimplidas no prazo devido. Isso posto, e considerando que a realização de tal despesa fere os princípios da administração pública da economicidade e da eficiência, entende-se como mantida, a irregularidade apontada.

O defendente esclarece (fls. 2730) que os juros e/ou multas apontados pela Auditoria foram pagos no recolhimento previdenciário do município, cujos valores são estabelecidos por legislação própria e foram pagas ao Governo Federal e que correspondeu a um percentual ínfimo em relação às despesas orçamentárias do Município. Não se trata de má gestão de recursos públicos, e sim a limitação de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

financeiros que os municípios enfrentam. Registre-se, ainda, que o presente item não é capaz de macular a prestação de contas anual do Município de Casserengue.

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

Para os técnicos desta Corte de Contas (fls. 2579), verifica-se que os decretos indicam as fontes de recurso, todavia, tais informações não foram registradas no âmbito do sistema o que configura irregularidade, uma vez que além da inconsistência do registro verifica-se o embaraço à fiscalização e o descumprimento do princípio da transparência. Ao analisar as informações do sistema, verifica-se que não foram registradas as fontes de recursos correspondentes aos créditos abertos, o que confirma a irregularidade.

O responsável aduz (fls. 2731) que desconhecia a falta de tais dados no âmbito do sistema, já que os mesmos são gerados pelo sistema contábil em conformidade com o LAYOUT fornecido pela Assessoria Técnica - SAGRES dessa Egrégia Corte. Todos os Decretos abertos em 2018, pela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, foram enviados em arquivos “.TXT” e “.PDF”, contendo suas fontes de recurso, de acordo com o layout do sistema SAGRES, portanto desconhecemos tal divergência apontada pela auditoria. Portanto, diante dos esclarecimentos prestados e da não configuração de má gestão e prejuízo ao erário, pedimos que este item seja relevado.

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;

Segundo a Equipe Técnica (fls. 2582), o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou um déficit financeiro, no valor de **R\$ 1.522.519,70**, segundo informações do SAGRES, correspondendo a **7,83%** da receita total arrecadada no exercício (**R\$ 19.445.543,91**).

O Gestor de Casserengue constatou (fls. 2731/2732), à luz do Balanço Patrimonial (Anexo XIV), que o referido Déficit financeiro, na realidade, não ocorreu como a Auditoria informou, e sim um superávit financeiro no exercício no valor de **R\$ 1.529.345,46**, conforme ali demonstrado.

- Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.

Conforme o Órgão Técnico (fls. 2582/2583), foram constatadas algumas inconsistências no Demonstrativo da Dívida Flutuante, em relação ao Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 2263/2265) e Balanço Patrimonial (fls. 2297/2299).

O interessado explana (fls. 2732) que o valor apurado pela auditoria refletiu apenas do ponto de vista formal da análise dos Balanços, não causando nenhum prejuízo ao erário, portanto deve ser relevado como irregularidade.

II – sob a responsabilidade do Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio;

- Descumprimento de normas legais: Portaria Anvisa 802/98; Resolução Anvisa RDC 320/02; Normas do SUS; Lei nº 4.320/64.

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 2587) na liquidação da despesa com medicamentos e insumos farmacêuticos, não foram observadas as exigências contidas na legislação pertinente à comercialização dos produtos em questão, conforme estabelece art. 63 da Lei nº 4.320/64, que tem por fim apurar, entre outros itens, o objeto do que se deve pagar, tornando, no caso concreto, impossível a rastreabilidade dos produtos adquiridos, além de dificultar a verificação da efetiva entrega desses produtos. Como restou explicitado no item anterior, o aceite de notas fiscais sem a identificação do número do lote, encontra-se em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002 e das normas do SUS, configurando como ato irregular praticado pela Administração Municipal, o que enseja aplicar multa ao Gestor pelos descumprimento de tais normas. Sugere-se, ainda, recomendar ao Gestor que tome providências no sentido de que medicamentos e insumos sejam recebidos em consonância com as normas do SUS.

A defesa do Sr. Willian Santos Basílio argumenta (fls. 2800/2801) que o Município de Casserengue adotou todas as medidas administrativas para fins de proceder à confecção de controle dos itens apontados pela Auditoria. Vê-se, portanto, que se trata de erro formal por parte da administração municipal, não gerando qualquer dispêndio ao erário público. Requer a desconsideração da falha. Não houve dolo em descumprir as regulamentações da Anvisa. Não se conhece de tais alegações, posto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

existe controle de todos os itens elencados.

Ao final, a Auditoria fez as seguintes **sugestões**: a) Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal (**Genival Bento da Silva**) e b) Recomendar ao Gestor que tome providências no sentido de que medicamentos e insumos sejam recebidos em consonância com as normas do SUS (**Willian Santos Basílio**).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu, em 11/08/2020, o Parecer nº 1017/20 (fls. 2822/2838), com as seguintes considerações:

Quanto ao “**não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício**”, tal procedimento atenta contra as previsões contidas nas Resoluções Normativas 07/2004 e 05/2006 deste Tribunal, sendo prática passível, dentre outras sanções, de **aplicação de multa** pessoal ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB. O encaminhamento das leis orçamentárias e suas respectivas publicações fora do prazo constitucional e regimental (e naturalmente seu não encaminhamento) ensejam a aplicação de multa pecuniária, conforme previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC 07/2004. Assim, cabível se mostra a aplicação da sanção acima transcrita ao Alcaide de Casserengue, pesando a situação para a **irregularidade das contas** em apreciação.

Em relação à “**abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem prévia e necessária autorização legislativa, no valor astronômico de R\$ 2.978.031,35 para um município do porte de Casserengue**”, a Unidade de instrução destacou que todos os decretos e abertura de créditos datam todos de período anterior ao da publicação da Lei nº 311/2018, o que indica que foram abertos créditos adicionais sem lei autorizadora. Conforme o Parecer Normativo TC nº 52/04, a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa são condutas que ocasionam a **reprovação das contas prestadas**, além de impor **cominação de multa** ao responsável, de acordo com os incisos do artigo 56 da LOTC/PB. Destarte, pela aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 56, II, da LOTC/PB ao Prefeito de Casserengue no exercício de 2018.

Pertinente ao “**descumprimento de norma legal (contratação de serviços de assessorias administrativas ou jurídicas por inexigibilidade, em descumprimento ao PN TC 00016/17)**”, nas inexigibilidades para contratação de assessoria administrativa e jurídica não foram comprovadas a singularidade dos escritórios contratados e nem seu exercício por servidores efetivos, conforme dispõe o Parecer PN TC nº 16/2017. A mácula concorre para a **irregularidade das presentes contas** e enseja a **cominação de multa pessoal** à autoridade responsável.

No que se refere a “**não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública**”, espera-se e deve o gestor aplicar o percentual mínimo exigido constitucionalmente, de tal forma que a aplicação de apenas **14,93%**, e não, **15%**, dos recursos oriundos da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, como materializado *in casu*, constitui ofensa a direito consagrado na Carta Magna de 1988, justificando-se, assim, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas de gestão, além da multa pessoal. A eiva em comento enseja, por si só, a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo e a **irregularidade das contas de gestão**, nos termos do Parecer Normativo PN-TC- 52/2004.

Quanto aos “**gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**”, tendo alcançado o montante correspondente a **69,58%** da Receita Corrente Líquida e que as despesas com o Poder Executivo atingiram **52,64%** sem a adoção de medidas corretoras, repressivas ou preventivas. Durante o exercício de 2018, no Município, materializou-se a ultrapassagem do limite máximo em relação à RCL, sem haver indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento aos limites da LRF. Assim, esta representante do MPC entende pela **aplicação de sanção pecuniária** ao Alcaide.

Concernente à “**inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelado, no valor de R\$ 172.702,48**”, além do “**pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 99.143,33**”, As irregularidades em comento maculam as contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constituem motivo de emissão de **parecer contrário à aprovação das contas** de governo, bem como justificam a **cominação de multa pessoal** ao Alcaide, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, a **Receita Federal do Brasil, e também o MPF, Procuradoria da República na Paraíba**, por não ter havido o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Quanto ao pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no quantum de **R\$ 99.143,33**, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, reguladores da Administração, a teor das evidências e conclusões proferidas do Corpo Técnico, que **se lhe imputem todos os valores pagos** a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos, além das **multas pessoais**.

A **“divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”** foi ratificada após a Auditoria verificar que os decretos que trazem as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais deixaram de ser devidamente registrados no SAGRES. Destaque-se constituir motivo bastante para **irregularidade das contas** a incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, aviados em meio físico ou magnético, segundo dicção do Parecer Normativo 52/2004. Espera-se, portanto, congruência entre os dados inseridos pelos administradores públicos junto ao SAGRES, a situação hipotética abstrata prevista em lei como paradigma e o conteúdo dos documentos remetidos ao Controle Externo.

Além dessa inconsistência, persistiram outras **“incompatibilidades contábeis”**, pois os Demonstrativos da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal 4320/64 - Consolidado e Poder Executivo, fls. 2263/2265 e 2273/2275, não estão coerentes com o disposto nos Balanços Patrimoniais, no respeitante aos valores de restos a pagar e demais obrigações a curto prazo.

Também se constatou a ocorrência de **“déficit financeiro ao final do exercício”**. A Auditoria constatou que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo amargou Déficit Financeiro (resultado da diferença entre o ativo e o passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.522.519,70**. A mácula atenta contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, que norteia o teor da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O fato concorre para a **irregularidade das contas**, sem prejuízo de **recomendação**, bem como **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a norma de Direito Financeiro.

Por fim, em relação ao **Sr. Willian Santos Basílio, Secretário de Saúde**, foi apontado o descumprimento de normas legais: Portaria Anvisa 802/98; Resolução Anvisa RDC 320/02; Normas do SUS; Lei no 4.320/64. Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, este membro do MPC entende que **o fato pode ser mitigado** na presente análise. Cabe, contudo, **aplicar ao gestor a multa** do art. 56, II da LOTC/PB, em como recomendação para que o ente exija que a exposição nas notas fiscais dos números dos lotes de medicamentos, na forma da Resolução ANVISA RDC 320/2002, e preencha corretamente essas informações, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue, **Sr. Genival Bento da Silva**, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do **Sr. Willian Santos Basílio**, Secretário da Saúde do Município de Casserengue durante o exercício de 2018;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao **Sr. Genival Bento da Silva** e ao **Sr. Willian Santos Basílio**, neste caso, em valor mínimo, didático, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o respectivo conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Casserengue no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui comentadas, cumprido fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.075/19

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, além de provocação formal do Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas omissivas e comissivas a cargo do Sr. **Genival Bento da Silva**, Chefe do Poder Executivo de Casserengue em 2018.

Não obstante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende:

1. Merece ser relevada a irregularidade relativa a não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde (**14,93%**), por ser ínfima a representatividade da diferença faltante (**0,07%**), passível de erro nas exclusões/adicionais do órgão técnico.
2. Embora a destempo, encontra-se anexada às fls. 2733/2762 a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 do município de Casserengue/PB.
3. Quanto ao “Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 99.143,33**”, a irregularidade se enquadra na esfera administrativa da gestão, ensejando tão somente aplicação de multa e recomendações, em face da infringência aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência que devem reger a Administração Pública.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais de educação (**31,55%**), FUNDEB (**79,81%**), os recolhimentos previdenciários feitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, representando **89,32%** do valor estimado, as ponderações feitas em relação às aplicações em ações e serviços públicos de saúde (**15%**), bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam ***Parecer FAVORÁVEL*** à aprovação das contas do Sr. **Genival Bento da Silva**, Prefeito do Município de **Casserengue-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem ***REGULARES COM RESSALVAS*** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **Genival Bento da Silva**, Prefeito do município de **Casserengue/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. Declarem ***Atendimento PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. ***Julguem REGULARES*** as contas prestadas pelo Sr. **Willian Santos Basílio**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue/PB, relativas ao exercício de 2018;
5. ***Comuniquem*** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.
6. ***Recomendem*** à atual Administração Municipal de **Casserengue/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos e adotando as sugestões feitas pela Auditoria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.075/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Casserengue-PB**

Autoridades Responsáveis: **Genival Bento da Silva (Prefeito) e Willian Santos Basílio (Gestor do Fundo Municipal de Saúde)**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)**

Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

MUNICÍPIO DE CASSERENGUE-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 00343 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.075/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Casserengue-PB, Sr. Genival Bento da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Genival Bento da Silva**, Prefeito do município de **Casserengue-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. Declarar **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Julgar **REGULARES** as contas prestadas pelo **Sr. Willian Santos Basílio**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue-PB, relativas ao exercício de 2018;
4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.
5. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Casserengue-PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos e adotando as sugestões feitas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 19:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 11:07



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 19:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL